

A Sua Excelência
O Secretário de Estado Adjunto e da Justiça
Dr. Mário Belo Morgado
Praça do Comércio
1149-019 Lisboa

Email: gabinete.seaj@mj.gov.pt

N. Ref	V. Ref	Data
SAI-OE/2021/2850		31-03-2021

Assunto: Projecto de Proposta de Lei que altera o regime jurídico das perícias médico-legais e forenses

Excelência,

No âmbito do processo de audições relativo ao projecto de diploma que estabelece o regime jurídico decorrente da vigência da Lei n.º 45/2004, de 19 de Agosto, enviado pelo Gabinete de Vossa Excelência a esta Ordem em 25 de Março p.p., importa reiterar o já enunciado em pronúncias datadas de 2018 e 2019, e nas quais a Ordem dos Enfermeiros manifestou a sua concordância, em termos genéricos, com as alterações introduzidas.

Em geral, o projecto ora apreciado evidencia um esforço de harmonização e coerência relativamente à nomenclatura das estruturas, sua orgânica e realidade, assim como uma simplificação no que se refere à redacção adoptada que, em termos práticos e abstractos, se considera poder ser facilitadora quanto à sua implementação e sentido.

Nestes termos, e após apreciação global do documento ora enviado, a Ordem dos Enfermeiros reitera a necessidade de enquadrar a presente pronúncia no contexto das suas atribuições em competências, pelo que entende pronunciar-se sobre três questões essenciais: a) acesso à informação clínica e de saúde, b) constituição da Equipa médico-legal de intervenção em catástrofes e c) prática da Enfermagem no contexto das perícias médico-legais e forenses.

A. Quanto ao procedimento de acesso à informação, consagrado no artigo 10.º da Lei n.º 45/2004, de 19 de Agosto

A proposta ora apreciada, na esteira dos projectos anteriormente apresentados, configura um novo regime de acesso à informação de saúde e clínica, essencial em contexto de perícia, que se procurou, e bem, simplificar, adoptado a via electrónica como meio preferencial de partilha e acesso dos peritos e



técnicos em funções periciais a um conjunto de outra informação relativa ao examinado disponível em unidades de saúde e outras entidades de natureza pública ou privada.

Tal como referido anteriormente e, concordando que o acesso destes profissionais à informação clínica se afigura, em inúmeras situações, como um elemento essencial, não podemos deixar de manifestar a necessidade de acautelar que esta medida seja acompanhada da implementação de um sistema de partilha de informações que garanta a reserva e segurança acrescidas no acesso a informação considerada particularmente sensível, tal como decorre do regime jurídico de protecção de dados hoje em vigor.

Em particular, considera-se pertinente, por um lado, que sejam definidos procedimentos claros, facilmente monitorizáveis e auditáveis, com uma precisa identificação de níveis de responsabilidade envolvidos. Por outro, que o suporte para acesso e partilha de informação, permita identificar os profissionais que podem ter acesso e que efectivamente acedem à informação, bem como permita precisar qual a informação considerada relevante para a perícia em causa e de facto acedida, garantindo a sua integridade, fiabilidade e segurança, atenta a finalidade ulterior de utilização.

Considera-se que idêntico procedimento deverá ser adoptado nas situações susceptíveis de integrarem o âmbito do artigo 15.º relativamente à comunicação à autoridade judiciária competente de óbitos ocorridos em entidades públicas integrados no Serviço Nacional de Saúde ou em hospitais e serviços clínicos privados.

Tal como enunciado, e em coerência quer com o regime de protecção de dados, em particular quanto à confidencialidade e finalidade dos dados tratados, quer com a norma vertida no artigo 156.º do Código de Processo Penal, para cujo regime o artigo 10.º em análise remete, a Ordem dos Enfermeiros considera, tal como evidenciou em anterior pronúncia, que a este preceito deveria ser aditado um n.º 5 do qual conste:

“Aqueles que nos termos dos n.ºs 1 e 2 tenham acesso a informação clínica relevante, encontram-se vinculados a um especial dever de sigilo relativamente a todos os actos, factos ou informações de que tenham conhecimento no exercício das suas funções, ou por causa delas, relacionados com aquela prática, nos termos e para os efeitos dos artigos 195.º e 196.º do Código Penal, sem prejuízo das consequências estatutárias e disciplinares que no caso couberem”.

B. Quanto à constituição da Equipa médico-legal de intervenção em catástrofes

Apreciada a proposta de redacção no artigo 13.º-A a incluir na Lei n.º 45/2004, de 19 de Agosto, e na qual se lê “... sendo constituída por médicos, médicos dentistas, técnicos e outros profissionais devidamente habilitados», a Ordem dos Enfermeiros não pode deixar de manifestar a sua discordância quanto à redacção proposta.

As equipas de intervenção em catástrofe são, cada vez mais, multidisciplinares e multiprofissionais, incluindo no que se refere às equipas médico-legais, assumindo os Enfermeiros um papel, hoje, inegável na abordagem internacional em cenários de catástrofe e desastre, pelo que, não se adoptando uma designação genérica da constituição da equipa forense de intervenção não se pode concordar com a menção restrita a médicos e médicos-dentistas, por redutora.

C. Quanto prática da Enfermagem no contexto das perícias médico-legais e forenses

Por último, a Ordem dos Enfermeiros não pode deixar de reforçar a preocupação anteriormente manifestada no que se refere aos restantes profissionais de saúde que actuam nesta área, em particular, e para o que nos interessa, a necessidade de clarificar a intervenção dos Enfermeiros.

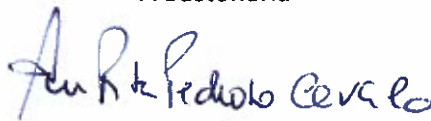
Tal como resulta da Lei n.º 45/2004, de 19 de Agosto, e se mantém nas diferentes propostas de lei apreciadas nos últimos dois anos, a intervenção dos Enfermeiros no âmbito da designada medicina legal e forense não se cinge nem subsume a um “auxiliar” do perito médico. Tal como em outras áreas de actuação, a Enfermagem tem um campo de actuação próprio composto por intervenções de Enfermagem interdependentes e intervenções autónomas, as quais não podem ser ignoradas e carecem de reconhecimento do quadro normativo aplicável, até porque sedimentadas num campo de conhecimento e competência próprio dentro da Enfermagem enquanto disciplina científica e enquanto profissão autónoma e regulada.

Do enunciado resulta, no que se refere à realização de perícias médico-legais e perícias forenses, que para além da previsão ínsita no n.º 2 do artigo 21.º do regime ora em análise, urge clarificar as áreas de actuação dos Enfermeiros bem como definir o regime de desenvolvimento da sua carreira no Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, IP.

Certos do Vosso melhor acolhimento, a Ordem dos Enfermeiros encontra-se disponível, como até aqui, para colaborar na solução para as questões colocadas, em particular no que se refere ao exercício da Enfermagem no contexto das perícias médico-legais e forenses.

Com os melhores cumprimentos,

A Bastonária



Ana Rita Pedroso Cavaco